



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dispõe sobre o incentivo fiscal às doações realizadas a organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei 13.800/2019, e sobre sua tributação; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O Poder Executivo federal facultará:

I - às pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real o uso das deduções estabelecidas no art. 2º desta Lei;

II - às pessoas físicas o uso das deduções estabelecidas no art. 3º, observada a limitação percentual de que trata o art. 4º, desta Lei.

Art. 2º. O inciso II do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

.....

§2º

.....

II – as efetuadas a organizações gestoras de fundos patrimoniais, constituídas nos termos da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que apoiam instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação ou e instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas (ICTs) de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou a instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/23733.06264-30

preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do lucro operacional, antes de computadas as deduções de que tratam este inciso e o inciso III;

.....” (NR)

Art. 3º. O caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IX e X:

“Art. 12.

IX – as doações feitas a organizações gestoras de fundos patrimoniais, constituídas nos termos da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que apoiam instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas (ICTs) de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

X – as doações feitas a organizações gestoras de fundos patrimoniais, constituídas nos termos da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que apoiam instituições públicas, associações ou fundações devidamente constituídas, sem fins lucrativos.

.....” (NR)

Art. 4º. O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I, II, III, IX e X do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, é limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 5º. Sem prejuízo do previsto no parágrafo 9º do artigo 13 da Lei 13.800 de 4 de janeiro de 2019, as doações efetuadas por meio das modalidades de que tratam os incisos II e III do caput do artigo 14 da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019, são também alcançadas:

I - pelo artigo 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, desde que estejam em conformidade com o mecanismo previsto pelo artigo 2º da referida Lei;



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/23733.06264-30

II - pelo artigo 4º da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, desde que estejam em conformidade com o mecanismo previsto pelos artigos 2º e 3º de referida Lei;

III - pelos artigos 260, 260-A e 260-B da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, desde que estejam em conformidade com o mecanismo previsto pelo art. 260-I de referida Lei;

IV - pelos os artigos 2º-A e 3º da Lei 12.213, de 20 de janeiro de 2010, desde que a organização gestora de fundo patrimonial ou a instituição apoiada tenham projeto específico aprovado junto aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso.

Art. 6º. Aplicam-se a organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019, o disposto:

I - no caput do art. 5º da Lei 11.053, de 29 de dezembro de 2004, com as alterações posteriores, em relação aos rendimentos e ganhos de capital auferidos na aplicação dos recursos da organização gestora de fundo patrimonial;

II - no artigo 12 e no caput e parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com as alterações posteriores;

III - nos incisos III e IV do artigo 13 e no inciso X do artigo 14, da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, sobre todas as receitas previstas no artigo 13 da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019;

IV - no artigo 13, parágrafo 2º, inciso III da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com as alterações posteriores;

V - Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 7º. Para os fins desta Lei, interpreta-se que:

I - o regime tributário da organização gestora de fundo patrimonial constituída nos termos da Lei Federal nº 13.800, de 4 de janeiro



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/23733.06264-30

de 2019, é o mesmo aplicável à causa ou à instituição apoiada, naquilo que não for aplicável o artigo 6º desta Lei;

II - a disposição constante no artigo 14, inciso II da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no artigo 12, §2º, item “b”, da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com as alterações posteriores, não impede que as entidades sujeitas ao regime tributário da imunidade e da isenção apliquem seus recursos em participações societárias e em ativos no exterior, inclusive as organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019, como forma de preservação e proteção de seu patrimônio, desde que os resultados auferidos sejam integralmente revertidos para a manutenção dos seus objetivos institucionais, no território nacional;

III - a disposição constante no parágrafo 2º do art. 12, item “a” e parágrafos 4º, 5º e 6º da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com as alterações posteriores, não impedem a remuneração de membros do Conselho de Administração, do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal, nos termos do artigo 12 da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019, respeitados o valor de mercado da região onde atuem.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor a partir do ano-calendário seguinte à publicação, observado o disposto no artigo 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em relação ao artigo 6º, incisos II a V, e ao artigo 7º.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 158/2017 (Projeto de Lei nº 4.643, de 2012, na Casa de origem), de autoria da Deputada Bruna Dias Furlan, pretendia normatizar fundos patrimoniais vinculados a: instituições públicas de ensino superior; institutos federais de educação; instituições comunitárias de ensino superior; e instituições científicas, tecnológicas e de inovação (ICTs).



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Tais fundos, criados com recursos oriundos de doações de pessoas físicas e jurídicas, deveriam servir como fonte regular e estável de recursos para as instituições às quais se vinculam. Segundo o Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social (IDIS), o instrumento é de extrema relevância no mundo, com a soma dos ativos pertencentes aos fundos (*endowments*, em inglês) ultrapassando 2% do PIB em países ricos e aproximando-se de 1% em países latino-americanos como Colômbia e México (dados de 2017).

Em 2019, sobreveio a Lei nº 13.800/2019, a qual dispôs sobre a constituição de fundos patrimoniais com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para programas, projetos e demais finalidades de interesse público. Ocorre, contudo, que a Lei nº 13.800/19 foi aprovada com vetos referentes aos incentivos fiscais a doações voltadas aos Fundos Patrimoniais e foi silente quanto ao tratamento tributário aplicável às Organizações da Sociedade Civil titulares dos referidos fundos, denominadas pela lei como Organizações Gestoras de Fundos Patrimoniais (OGFP). O PL nº 158/2017 possuía dispositivos sobre tais assuntos em seu texto original.

Desse modo, o relator do PL nº 158/2017 no âmbito da Comissão de Educação do Senado, Senador Rodrigo Cunha, decidiu apresentar substitutivo para reintroduzir ideias do projeto original relativos aos incentivos fiscais e incluir medidas consideradas imprescindíveis a uma adequada regulamentação tributária dos fundos patrimoniais. Com o fim da legislatura, no entanto, a matéria foi ao arquivo.

Esta proposição, pois, resgata o teor do referido substitutivo para consecução de alguns objetivos. Em primeiro lugar, o PL traz norma interpretativa que busca esclarecer o correto tratamento tributário a ser dado às Organizações Gestoras de Fundos Patrimoniais (OGFPs), nos seguintes termos, extraídos de nota elaborada pela Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB:

- (i) tributação de sua própria atividade definida com base na causa de interesse público a que se destinam. Se causas imunes, devem ser imunes a impostos; se causas isentas, devem ser isentas de impostos;



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/23733.06264-30

(ii) direito à isenção da COFINS, já prevista na legislação vigente, sobre todas as receitas previstas no artigo 13 da Lei nº 13.800/2019, se próprias das suas atividades;

(iii) autorização para investir a parcela do principal do fundo patrimonial tanto no exterior quanto em participações societárias, sempre de maneira transparente e pública a respeito dos princípios inerentes, se isso se mostrar a estratégia mais conveniente para perenizar e rentabilizar o patrimônio do fundo patrimonial, sem que isso afaste seu direito à imunidade ou à isenção de impostos, pois a aplicação dos recursos previstos na manutenção dos objetivos institucionais diz respeito à parcela dos rendimentos;

(iv) autorização para remunerar a valor de mercado os membros de todos os seus órgãos de governança, sem afetação do seu patrimônio, caso isso se mostre necessário à boa gestão da instituição, sem que seja afastado seu direito à imunidade ou à isenção.

Em segundo lugar, o PL estende a isenção de Imposto de Renda incidente sobre aplicações financeiras para as OGFPs que se dediquem a causas de interesse público, mesmo que não sejam abrangidas pela imunidade constitucional, tal como ocorre com os fundos de pensão e previdência complementar sujeitos à Lei nº 11.053/2004. Considerando que fundos patrimoniais têm o dever fiduciário de gerar rendimentos e de preservar seu principal, constituem eles instrumentos de poupança de longuíssimo prazo (a rigor, prazo indeterminado).

Por fim, o PL amplia as hipóteses de utilização de incentivos fiscais, já existentes no âmbito da legislação do Imposto de Renda, por pessoas físicas e jurídicas que pretendam apoiar e fomentar as atividades de interesse público desenvolvidas pelos fundos patrimoniais. Com isso, o PL estimula a cultura de doação sem acarretar, contudo, qualquer impacto fiscal, porque se submeterá aos limites já previstos na legislação para os investimentos e doações realizados com as leis de incentivo.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Importa ressaltar que o potencial de renúncia fiscal autorizada, anualmente, na legislação orçamentária, para fins de doações e incentivos via Imposto de Renda, é muito subaproveitado, o que faz com que os fundos patrimoniais não venham a concorrer com os atuais destinatários dos incentivos fiscais (fundos da criança e do adolescente, do idoso, da cultura, entre outros).

Com efeito, segundo dados da ABCR - Associação Brasileira de Captadores de Recursos, se todas as empresas que declaram por lucro real usassem o limite máximo do imposto nas leis de incentivo, seriam captados aproximadamente R\$ 6 bilhões por ano. Em 2019, no entanto, foram apenas R\$ 3,2 bilhões, cerca de metade do potencial máximo de captação pelas pessoas jurídicas. Para as pessoas físicas, estima-se, por baixo, um potencial arrecadatório de R\$ 3 bilhões anuais. Em 2019, todavia, foram captados apenas R\$ 206 milhões via doações do IRPF, o que é muito pouco.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta relevante matéria, que irá contribuir para o fortalecimento da educação, assistência social, saúde, e tantos outros setores importantes que são beneficiados pelas pesquisas e inovações científicas das universidades brasileiras, mediante o fortalecimento e desenvolvimento de seus respectivos fundos patrimoniais.

Sala das Sessões,

Senador Flávio Arns
PSB/PR